

DISCRIMINAÇÃO LEGAL ÀS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS (1889 - 1988)

LEGAL DISCRIMINATION AGAINST RELIGIONS OF AFRICAN ORIGIN (1889 - 1988)

Jurandir Antonio Sá Barreto Junior¹

RESUMO

Este trabalho pretende examinar, por meio da análise histórica, o processo de discriminação racial sofrida pelas religiões de matrizes africanas a partir da perspectiva do Direito brasileiro nos cem primeiros anos da história republicana, afastando a tese segundo a qual sendo o mesmo, representante do estado laico, respeitaria a liberdade de expressão religiosa dos cidadãos. A Teoria Crítica do Direito caracteriza-se por atribuir relevância ao sentido sócio-político do Direito questionando o tipo de justiça apresentado por um determinado ordenamento jurídico. Com este objetivo, o trabalho foi estruturado em três partes. Na primeira, descreve-se de maneira breve o processo histórico responsável pela formação da religiosidade de matriz africana no Brasil. Na segunda parte investiga-se a discriminação realizada a partir das leis infraconstitucionais às referidas religiões, por meio de medidas indiretas que tinham por objetivo inviabilizar o livre exercício de culto e que servirão na realidade enquanto fundamentos normativos autorizadores das perseguições pelas quais passaram os terreiros de candomblé. Por último, na terceira parte, conclui-se que a discriminação perceptível nas constituições republicanas revela-se de maneira vaga e ambígua, também contribuindo enquanto obstáculo ao exercício da religiosidade afro-brasileira.

PALAVRAS-CHAVES: religiosidade afro-brasileira. discriminação racial. ordenamento jurídico. normas constitucionais.

ABSTRACT

This work aims to examine, through a historical analysis, the process of racial discrimination that had been faced by the religions of African matrices through the perspective of the Brazilian Law in the first a hundred years of the republican history, not considering the thesis in which, being it a representative of the secular state, would respect the citizens' religious freedom of expression. The Critical Theory of Law is characterized by attributing relevance to the socio-political sense of Law, questioning the type of justice presented by a given legal system. With this objective, this work has been structured in three parts. In the first one it is briefly described the historical process which is responsible for the creation of religiosity of African matrix in Brazil. In the second part it is investigated the discrimination that is held through the infraconstitutional laws to the mentioned religions, through indirect measures that aimed to derail the free exercise of worship and that will actually serve as normative fundaments that allow the persecutions faced by candomblé yards. Lastly, in the third part, it is concluded that perceived discrimination in the republican Constitutions reveal themselves which, vaguely and ambiguously, also contributing while obstacles to the exercise of Afro-Brazilian religiosity.

KEYWORDS: Afro-Brazilian religiosity. racial discrimination. legal system. constitutional norms.

¹ Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela UFBA, Pós Doutor em Direito Internacional pela UQAM – Université Du Québec à Montreal – Canadá. Mestre em Direito Público pela UFPE. Professor da UNEB – Universidade Estadual da Bahia. Email jurandirbarretojr@yahoo.com.br



1 ORIGEM DA RELIGIOSIDADE AFRO-BRASILEIRA

A denominação mais utilizada que se tem notícia para as religiões de origem africana no Brasil é calundu, termo de origem banto que abrangia genericamente os cantos, as músicas acompanhadas por instrumentos de percussão, a dança coletiva, adivinhação, sessão de possessão e cura mágica. Calundu foi então o nome mais utilizado para indicar a expressão religiosa de matriz africana até o século XVIII.

O calundu, enquanto forma urbana de culto, antecedeu as casas de candomblé do século XIX e os atuais terreiros de candomblé. Um dos relatos mais antigos que faz menção ao calundu do ano de 1728, caracteriza-o como

Uns folguedos, ou adivinhações que dizem estes pretos costumam fazer nas suas terras, e quando se acham juntos, também usam deles, cá, para saberem várias coisas, como as doenças de que precedem, e para adivinharem algumas coisas perdidas; e também para terem ventura em suas caçadas, e lavouras. (SILVA, 2005, p.44)

No século XVIII os Calundus já se manifestavam enquanto cultos minimamente organizados em torno de seus sacerdotes, chamados de “curandeiros”, feiticeiros ou pretos mestres.

As primeiras manifestações dos calundus restringiam-se aos espaços das fazendas, nas matas, roças ou espaços próximos à senzala, o terreiro, sob a contínua vigilância dos capatazes.

Com o processo do crescimento urbano, bem como o aumento da quantidade de libertos e escravos urbanos que gozavam de uma maior liberdade de locomoção, haverá melhores condições para o desenvolvimento das manifestações religiosas realizadas nos casebres coletivos e velhos sobrados, moradias da referida população.

Nessas moradias pôde-se garantir, ainda que precariamente, a realização das festas religiosas com certa frequência e a construção e preservação dos altares com os recipientes consagrados dos deuses. O uso do mesmo espaço para a moradia dos negros e para o culto dos seus deuses foi uma característica dos primeiros templos das religiões afro-brasileiras e que possibilitou a existência dos calundus sob a adversidade do regime de escravidão. Característica que a maioria dos templos preserva até hoje. (SILVA, 2005, p. 48)

Relativamente protegidos da repressão policial nos templos urbanos, com sua privacidade, a religiosidade de matriz africana foi melhor se organizando, ainda que não estivessem livres das perseguições, a essa altura sendo conhecida como Candomblé.



A origem física do primeiro Candomblé está ligada à Igreja: ele foi fundado por antigas escravas libertas, originárias de Keto (antigo reino Daomé, atual República de Benim) e pertencentes à Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte da Igreja da Barroquinha. Inicialmente chamado de *Iya Omi Asé Aira Intilé*, conhecido como Casa Branca, seria mais tarde rebatizado com o nome de *Ilê Axé Uyá Nassô*, quando transportado para o Engenho Velho, existente até hoje neste mesmo local. Esta casa foi a matriz de outros importantes terreiros fundados em meados do século XIX, entre os quais a Sociedade São Jorge dos Gantois ou *Ilê Omi Axé Iyá Massê* e o *Ilê Axé Opô Afonjá*. (LIGIÉRO, 2006, p.24)

A organização da religião afro-brasileira implicou também em uma forma de resistência à escravidão, pois os terreiros ajudaram os quilombos próximos à cidade acolhendo escravos fugidos das fazendas. Nesse sentido, representou um elemento agregador do homem negro, ao promover uma crença em comum e ao dispor sua organização para a luta pela libertação.

A abolição da escravidão em 1888 desencadeou um processo de migração em massa dos homens negros para a cidade, onde passaram a habitar na periferia, nos morros ou nas partes decadentes da mesma, guetos nos quais se encontravam isolados e dos quais foram gradualmente expulsos com o desenvolvimento urbano, embasado por projetos arquitetônicos que tinham por objetivo expulsar os negros dos espaços centrais.

Os negros, com sua cultura e religiosidade “exóticas”, tornaram-se alvo dos discursos elaborados pelos projetos modernizantes, em razão de não se encaixarem no padrão civilizador europeu, que se fazia mais presente no imaginário das classes dominantes, sobretudo a partir das teorias raciais como o darwinismo social que defendia a existência de uma hierarquia das raças, tendo a raça humana no topo do desenvolvimento civilizacional e a negra no seu último grau, resultando disso a necessidade de medidas eugênicas, ou sanitárias, para evitar o intercuro sexual entre ambas, gerando mestiços, o que resultaria na degeneração racial. Teorias como essa influenciou nossos intelectuais, tendo Nina Rodrigues enquanto principal arauto.

Gradualmente, o Estado foi articulando formas de reprimir e banir a religiosidade dos afrodescendentes através de perseguições que duraram aproximadamente um século, onde a religião exerceu relevante papel de resistência cultural.

Ao importar o modelo europeu de vida, combatia-se a herança africana em nossa cultura, vista como exemplo de primitivismo e atraso. Os valores da ordem, da higiene, da moda, dos hábitos comedidos se chocavam com os da africanidade expressos em suas danças, em sua moda de cores vivas, em sua comida apimentada enchendo de fumaça as ruas, e, principalmente, em sua religião, onde os deuses eram recebidos no êxtase do transe produzido por danças sensuais, músicas agitadas e numa alegria estapafúrdia que envolvia o consumo de comidas exóticas e também de bebidas alcoólicas. (...) Como se percebe, em consequência desse ideal de civilização branca, moderna e cientificista, os negros foram sendo expulsos da vida social de

nossas cidades ou responsabilizados “cientificamente” pelo nosso atraso cultural, tendo de sobreviver material e culturalmente, ora introjetando os preconceitos de que eram vítimas, ora enaltecendo seus valores, afirmando suas diferenças, e buscando nelas formas de se articularem alternativamente aos padrões do mundo branco dominante. Os terreiros que, como vimos, estavam presentes nas cidades brasileiras desde o período colonial, tornaram-se também núcleos privilegiados de encontro, lazer e solidariedade para negros, mulatos e pobres em geral, encontraram neles o espaço onde reconstituir suas heranças e experiências sociais, afirmando sua identidade cultural. E a religião, restituindo algum conforto espiritual e esperança para grupos tão perseguidos e estigmatizados, pôde desempenhar seu papel clássico que é o de tornar o sofrimento suportável e fazer da fé uma forma de prosseguir mesmo diante da dissolução do mundo ao redor. (SILVA, 2005, p. 54,.56)

2 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS A PARTIR DAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

O Candomblé teve origem a partir de um processo de adaptação das crenças religiosas africanas ao contexto da diáspora, representando um meio de sustentação sociocultural de identidade da comunidade negra. Em razão de manifestar-se enquanto uma comunidade de natureza alternativa, foi duramente perseguido ao longo da história por ser destoante do padrão civilizacional europeu imposto pelas elites e pelo Estado.

No contexto colonial, a Igreja Católica, religião oficial, e o Estado imprimiram um controle ferrenho no que diz respeito ao campo religioso, reprimindo sistematicamente as práticas e crenças religiosas dos protestantes, dos índios e, sobretudo dos negros escravizados.

A imposição do regime imperial trouxe certa flexibilização à questão da liberdade religiosa, à forma de expressão religiosa não católica, conquanto que não houvesse desrespeito à religião católica, religião oficial do Estado, não ofendesse a moral pública e se restringisse ao espaço doméstico. Tal “liberdade”, na verdade, era uma concessão ao protestantismo, não alcançando o Candomblé, que não era considerado religião, e, aos olhos do poder, ofendia a moral pública.

O sistema político republicano estabeleceu na sua primeira Constituição (1891), a secularização do Estado, separando-o da Igreja, e passando a garantir, no plano jurídico, o livre exercício da manifestação religiosa.

Segundo R. Mariano, desde este "acontecimento fundante da vertiginosa transformação da esfera religiosa no Brasil (...) o Estado passa a garantir legalmente a liberdade dos indivíduos para escolherem voluntariamente que fé professar e o livre exercício dos grupos religiosos, concedendo-lhes, pelo menos no plano jurídico, tratamento isonômico" (ORO, 2008, p. 301-308)

Contudo, a expressão da manifestação religiosa de matriz africana continuou sendo cerceada, atingida pelos dispositivos do novo Código Criminal (1890), que considerava como crimes o curandeirismo, (art. 158) e o espiritismo (art. 197), atingindo diretamente a cultura religiosa de matriz africana, e consagrando-se enquanto forma de dominação cultural a partir dos valores europeus sustentado pela Igreja Católica, que mesmo oficialmente separada do Estado continuava a ter privilégios e uma estreita relação com o poder.

No entanto, a secularização do Estado brasileiro e a instauração oficial da liberdade religiosa não retiraram alguns privilégios da Igreja Católica. Por exemplo, o clero católico conseguiu evitar o confisco de seus bens, as ordens e congregações religiosas eram permitidas para continuar funcionando, algumas subvenções ainda permaneceram e, em algumas localidades do território nacional, a obtenção de documentos continuou a passar pelos religiosos (Fonseca, 2002). Além disso, segundo Sérgio Miceli, após a separação republicana "a Igreja ainda ocupava espaços consideráveis nas áreas da saúde, educação, lazer e cultura" (Miceli, 1988, p. 28-29, apud Mariano, 2001, p. 146-147).

Ou seja, após a separação oficial, as relações entre os dois poderes continuaram sendo ora de separação, ora de aproximação, de fato e de direito: visando tanto à recatolicização da sociedade ou a manutenção de privilégios da Igreja, por um lado quanto, por outro lado, melhor legitimação social do poder político em determinados momentos históricos (ORO, 2008, p 301-308)

Todas as demais constituições republicanas, como será visto adiante, seguiram a mesma orientação, no sentido de garantir, pelo menos no plano jurídico, a liberdade dos indivíduos escolherem a profissão de fé, com as limitações já citadas de "não atingirem os bons costumes". Mudado o contexto histórico, com a ascensão da Nova República, viu-se a necessidade de renovar os diplomas legais e o direito penal. Nesse contexto foi criado o novo Código Penal Republicano. Esse novo Código Penal de 1940, continuou punindo aspectos que atingiam as manifestações religiosas dos afrodescendentes. Em uma palavra, não havia liberdade religiosa para o Candomblé e outras manifestações de matrizes africanas.

É nesse contexto que devemos entender as perseguições pelas quais passaram as manifestações religiosas de matrizes africanas no Brasil republicano.

A República fundamentou-se sobre o secularismo e a laicidade, respeitando a liberdade religiosa; no entanto, as manifestações religiosas afro-brasileiras continuaram a ser discriminadas por força dos referidos artigos do Código Penal (art. 156-158) que puniam o exercício ilegal da medicina (medicina natural praticada nos terreiros), o espiritismo e o curandeirismo.

Essas proibições caracterizaram o contexto político e social da primeira metade da história republicana, influenciada pelas teorias científicas eugênicas que embasaram a ideologia

do embranquecimento e o projeto da modernização, para os quais o negro e as religiões afro-brasileiras não tinham lugar.

A partir do referido horizonte ideológico, instalou-se uma sistemática perseguição do Estado aos afro-religiosos, caracterizada pelas blitzes policiais aos terreiros.

Nessa época, foi forte a perseguição aos afro-religiosos por parte da polícia em todo o Brasil. Pontua-se como um dos maiores casos de violência as invasões a terreiros de Xangô em Alagoas. Segundo os periódicos locais, a grande discriminação ao culto Xangô, nesse estado e nessa época, encontra-se na esfera política e no mandonismo de Euclides Malta, governador alagoano no período, fortemente alicerçado em sua relação com alguns terreiros, posto que era adepto da religião e nela tinha uma grande base de apoio. Daí por que, só foram invadidos nessa ocasião terreiros não alinhados politicamente como governo de Malta.

No Rio de Janeiro, a partir de 1927, o delegado Mattos Mendes encabeçou uma comissão para a ré pressão ao "baixo espiritismo" e, em 1934, deu-se a criação da 1ª Delegacia Auxiliar, responsável direta ao combate dessa forma de religiosidade.

[...] Porém, o período de maior perseguição policial contra os terreiros ocorreu durante o Estado Novo (1937 a 1945). “Como afirma N. Correa, a intensidade persecutória foi tanta que se estabeleceu um antes e um depois na história desta repressão” (Correa, 1998, p. 207). Houve, nesta reformulação jurídica que veio em prejuízo das religiões afro-brasileiras. Assim, em 1940 houve uma revisão do código penal, mas foram mantidos os mesmos artigos, 156, 157 e 158 do código de 1890. Além disso, no artigo 157 introduziu-se o charlatanismo como uma prática passível de penalização. Foi também instituído mais um artigo, o de número 27, no capítulo 11, que versava sobre a exploração da credulidade pública mediante práticas relacionadas à feitiçaria. Em 1941, Filinto Müller, chefe da polícia no governo de Getúlio Vargas, passou a exigir o registro dos "centros espíritas" na Delegacia Política.

Todas essas manobras legais justificaram o desencadeamento de mais uma forte onda de repressão aos terreiros, na maioria das regiões brasileiras em que a religião estava fortemente implantada. (ORO, 2008, p.301-308)

Com o fim do Estado Novo, caracterizado por representar a ideologia da modernidade, houve uma diminuição à repressão sistemática aos afro-religiosos, embora a discriminação continuasse forte no país, promovida pela Igreja Católica e pelo Estado que continuavam a assediar os terreiros.

A partir dos anos 60 do século XX, por força dos movimentos de conscientização política e culturais, da aliança com membros da classe média, com artistas e intelectuais, os religiosos afro-brasileiros passaram a conquistar legitimidade nos centros urbanos, e uma gradual aceitação oficial por parte do discurso estatal, até seu pleno reconhecimento pela atual Constituição Brasileira de 1988.

A atual Constituição, chamada “cidadã”, avançou no sentido de garantir a liberdade religiosa para as religiões de matrizes africanas. Para além de manter o velho preceito do direito à liberdade religiosa, estatuiu o seu art. 5º, inciso VIII “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para

eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

Em que pese as referidas conquistas sociais e o seu reconhecimento pela política estatal, surgiu nas últimas décadas uma nova forma de intolerância religiosa perpetrada pelo segmento neopentecostal do campo religioso evangélico.

O referido seguimento, que não se confunde com os segmentos tradicionais nem com as igrejas históricas evangélicas, caracteriza-se, entre outras coisas, pelo sincretismo entre aspectos da religião cristã e das religiões mediúnicas, pelas particularidades rituais e suas estratégias de conversão de fiéis, bem como pela inserção na política oficial.

Tais ataques às religiões de matrizes africanas têm mobilizado seus adeptos no sentido de se articularem jurídica e socialmente, com a finalidade de engendrar uma reação através dos meios institucionais e da mídia, por meio de campanhas de esclarecimento, apoiados pelos movimentos negros organizados nos grandes centros urbanos.

3 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO LEGAL ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES

Em um esforço de síntese, pode-se afirmar que as Constituições Republicanas a partir da primeira, de 1889, estatuíram de maneira lacônica a liberdade religiosa, referindo-se, de maneira vaga, ao respeito aos bons costumes. Por outro lado, a menção aos bons costumes na prática era um recado às religiões afro-brasileiras; além disso, como já visto, os Códigos Penais normatizaram a proibição de algumas práticas que se constituíam em um obstáculo prático à liberdade de culto as religiões de matrizes africanas; a partir do sistema legal, a discriminação religiosa foi realizada pelo Estado.

A Constituição de 1934 previa em seu artigo 113.5: “É inviolável a liberdade de convivência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham às ordens públicas e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil”.

Por ameaça à “ordem pública” e aos “bons costumes”, devemos entender as manifestações religiosas dos afro-brasileiros, como entenderam os governantes e seus chefes de polícia, base legal para a perseguição aos terreiros de candomblé.

A Constituição de 1937, nascida no contexto repressor do Estado Novo, manteve o mesmo preceito no seu artigo 122, item 4, acrescentando, no item 9 “a liberdade de associação, desde que seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes”

Sabe-se que, os costumes dos negros eram considerados maus costumes, indo de encontro aos preceitos contidos nos artigos 156-158 do Código Penal de 1940. Novamente, portanto, a base legal justificava a perseguição aos templos das religiões de matrizes africanas.

Era de se esperar que a Constituição de 1946, nascida em um clima de redemocratização após o afastamento do Estado Novo, trouxesse a tolerância religiosa aos afro-brasileiros reconhecendo-lhes a liberdade de culto.

Contudo, tal não aconteceu, pois mantiveram os mesmos preceitos vagos das expressões “ordem pública” e “bons costumes” no seu art. 7º § 141, e acrescentou o dispositivo insculpido no § 5º do referido artigo.

É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa da censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem pública e social, ou de preconceito de raça ou de classe.²

A interpretação do referido artigo chama atenção em razão de atingir o negro e as religiões afro-brasileiras, de duas maneiras. Primeiro, a proibição do anonimato, isso porque sendo as religiões de matrizes africanas tradicionalmente perseguidas, tinha evidentemente de realizar suas práticas no anonimato e afastadas dos centros urbanos. Neste sentido afirma Jorge da Silva:

Num esforço para compreender a sintaxe dos constituintes de 1946, será relevante identificar a que termo da oração a expressão “ou de preconceito de raça ou de classe” está ligada. Apesar de confusa a redação, parece que a disposição constitucional adverte que “não será tolerada propaganda... de preconceito de raça ou de classe”. Como a advertência é feita em dispositivo que trata da liberdade de manifestação do pensamento e da publicação de livros e periódicos, e como à bibliografia sobre a questão racial sempre se procurou atribuir o rótulo de subversiva, conclui-se que o dispositivo tem mão dupla: não se pode falar a favor do preconceito, mas também não se pode falar contra. (SILVA, 1994, p.123)

² Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. De 18 de Setembro de 1946. In Constituição do Brasil. Coleção Lex; Rio de Janeiro, Editora Aurora sd.

Por outro lado, a outra forma que também atingia a religiosidade afro-brasileira, refere-se à proibição “de propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem social, ou de preconceito de raça ou de classe”. No que diz respeito à propaganda de classe, devemos entender, não apenas a literatura depreciativa à raça negra, mas toda e qualquer literatura que se referia à questão racial e ao problema do negro, sempre considerada subversiva. Conforme Jorge Silva (1994) o dispositivo, redigido de maneira confusa, revela-se enquanto um dispositivo de mão dupla: “não se pode falar a favor do preconceito, mas também não se pode falar contra”.

A Constituição de 1967 nasceu no contexto da ditadura militar. O regime ditatorial difundiu o mito da democracia racial,³ esforçando-se para criar ideologicamente a visão do povo brasileiro, caracterizado uma cultura una e fundida na integração da nação

Manteve o preceito sobre a liberdade de consciência e de crença, com a antiga advertência do respeito à “ordem pública” e aos “bons costumes” - art. 150 §5º, bem como o preceito que se refere à liberdade de manifestação de pensamento, proibindo a propaganda de, entre outras coisas, preconceito de raça. No contexto da ditadura militar, falar sobre a questão racial passou a consubstanciar-se em subversão “*discurso de comunista*” - estando, portanto, terminantemente proibido tal assunto, desaparecendo gradualmente das discussões públicas.

Somente com o processo de reabertura política e da ação do movimento negro e das obras acadêmicas que estavam fazendo uma releitura da questão racial, se dá o retorno das questões raciais.

A Constituição de 1988, retomou, de maneira eficaz, a questão da discriminação racial e religiosa aos afrodescendentes garantindo direitos até então não reconhecidos.

Nesse sentido, preceituou claramente no seu art. 3 inciso IV ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Note-se que pela primeira vez na história constitucional republicana, a Carta Magna não apenas prescreve o reconhecimento da liberdade religiosa, como também se compromete a promovê-la, não aceitando “quaisquer outras formas de discriminação” - é o reconhecimento da inocuidade de uma declaração pura e simples.

³ Embora não tenha cunhado especificamente o termo “democracia racial”, essa ideia perpassa o teor da obra de Gilberto Freyre. Nela, o autor dessa teoria, pretende fazer crer que, diferente de outros países, o nosso passado escravista foi benevolente, representando uma visão otimista da mestiçagem e tolerância racial, que caracteriza a paz social e a boa convivência peculiar da nação brasileira, caracterizada por uma unidade na diversidade racial.

Já no artigo 5º inciso VI, a Constituição põe fim, definitivamente, a um século de perseguição estatal às religiões de matrizes afro-brasileiras quando preceitua que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma de lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias” afastando, dessa forma, as antigas disposições constitucionais que se remetiam, de maneira vaga e lacônica, à liberdade religiosa, limitando-a ao respeito à “ordem pública” e aos bons costumes”.

Com a nova Constituição, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Individuais), se instituía, de fato, a liberdade religiosa no Brasil, mediante o art. 5º, inciso VI, que define como “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias”. Punha-se fim, dessa forma, a séculos de perseguição e intolerância de que foi vítima o candomblé, a umbanda, a quimbanda, o vodum e outras religiões afro-brasileiros, cujos sacerdotes e fiéis se viam submetidos a toda sorte de humilhações e cujos objetos de culto eram frequentemente recolhidos aos depósitos e museus da polícia. Mas o mais importante nesse artigo, do ponto de vista de nossa discussão, é o inciso XLII, pelo qual a lei ordinária deve considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível (e não mais uma simples “contravenção”, como na Lei Afonso Arinos), cujos perpetradores estão sujeitos à pena de reclusão.

O subtítulo Da Cultura abriga, no artigo 215 a preocupação em preservar as culturas afro-brasileiras, juntamente com as culturas indígenas, ao estabelecer que “O Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras” (parágrafo 1º) e que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. Neste ponto, a Constituição de 1988 abandona claramente o discurso da “democracia racial”, ao reconhecer que a população brasileira é composta de diferentes grupos étnicos e defender as expressões da etnicidade – o que contraria frontalmente os ideais de homogeneização e “morenidade” que constituem um aspecto central do pensamento de Freyre e de seus seguidores, incluindo os neofreyreanos recém-saídos do armário com a atual discussão sobre cotas na universidade. (MEDEIROS, 2004, p. 117-118)

Por fim, no artigo 215, parágrafo 1º estabelece o compromisso do Estado em proteger “as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras” preceituando que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Esses dispositivos fizeram com que o ordenamento jurídico brasileiro afastasse a histórica discriminação legal às religiões de matrizes africanas, reconhecendo-lhes seu direito à livre manifestação, bem como tornaram-se paradigma e horizonte para futuras leis infraconstitucionais voltadas ao combate da discriminação como a “Lei Caó, 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do histórico do direito republicano, no seu primeiro século, pode-se afirmar que, de maneira geral, o mesmo consubstanciou-se em um instrumento de obstáculo à liberdade de expressão das religiões de matrizes africanas. Percebe-se que tal atitude estatal expressava a vontade das elites e do seu preconceito racial. Somente com a Constituição Federal de 1988, fechando um ciclo de cem anos de perseguição, perceber-se-á um início de um eficaz combate legal ao preconceito religioso e racial, que foi, na verdade, o resultado das lutas dos movimentos negros e da mudança da conjuntura política, advinda com o ressurgimento da democracia no país a partir do fim da ditadura militar.

As leis infraconstitucionais e constitucionais, criadas para combater direta ou indiretamente, as manifestações africanas, não conseguiram erradicar tais formas de expressões religiosas, pelo contrário, as fortaleceram de tal forma, que foi reconhecida sua importância pela atual Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. R. **Direito, Poder e Opressão**. São Paulo: Alta-Omega, 1990.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é o racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARRETO JR., Jurandir Antônio Sá. **O Negro e o Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Editora Biblioteca 24 horas, 2014.

BARRETO JR., Jurandir Antônio Sá. **Raça e degeneração**: análise do processo de construção da imagem dos negros e mestiços, a partir de artigos publicados na Gazeta Médica Baiana (1880-1930). Salvador: Eduneb, 2005.

BRAGA, Julio. **Na Gamela do Feitiço**: repressão e resistência nos candomblés da Bahia. Salvador, EDUFBA, 1995.

CENEVIVA, Walter. Preconceito e discriminação, **Folha de S. Paulo**, de 31- 5-1997. C. 2, p. 02.

DEVALLE, Antony. “O Racismo persiste”. In **Cadernos do Terceiro Mundo**, nº 247, ano XXVI

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 1996

FREYRE, Gilberto. Atenção, brasileiros. **Diário de Pernambuco**, 15 maio 1977. Opinião, p.

A-13.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. 33. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. Rio de Janeiro: 8º ed. Record, [1936] 1990.

GORENDER, Jacob. **Brasil em Preto e Branco**. São Paulo: Editora SENAC SP, 2000 p.57.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e Discriminação**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HASENBALG, Carlos. **Os números da cor**. Rio de Janeiro: Centro de estudos afro-asiáticos, 1996.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Relações raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1992.

JACCOUD, Luciana. Racismo e República: O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: **As Políticas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. IPEA, novembro de 2008.

LIGIÉRO, José Luiz. **Iniciação ao Candomblé**. Rio de Janeiro: Nova Era, 2006.

LYRA, Roberto; ARAUJO JR, João Macello de. **Criminologia**. 4ª ed, Rio e Janeiro: Forense, 1995, p.130.

MARIANO, Ricardo. Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil. Tese de Doutorado em Sociologia defendida na USP, São Paulo, 2001.

MARTINS, José Renato Silva. **O Dogma da neutralidade Judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na Lei e na Raça. Legislação e Relações Raciais, Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

ORO, Ari Pedro; BEM, Daniel F. de.. **A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje**. Ciências, Letras. Porto Alegre, n. 44 p. 301-318, jul. dez. 2008. Disponível em <http://fapa.com.br/cienciaseletras>. Acesso em: 18 mar. 2013.

ORO, Ari Pedro; BEM, Daniel F. de.. A discriminação contra as religiões afro-brasileiras:

ontem e hoje. **Ciências, Letras**. Porto Alegre, n. 44 p. 301-318, jul. dez. 2008. Disponível em <http://fapa.com.br/cienciaseletras>. Acesso em: 18 mar. 2013.

ORTIZ, Renato. **Cultura Brasileira e Identidade Nacional**. São Paulo: Brasiliense, 1994 p. 41-43

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas**. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1957.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A Invenção do Ser Negro**. Um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ/Fapesp, Rio de Janeiro, Pallas, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças**. Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato (orgs.) **Raça e diversidade**. São Paulo: Edusp/Estação Ciência, 1996.

SILVA JR., Hédio. **Anti-racismo**: coletânea de leis brasileiras (federais, estaduais, municipais). São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA JR., Hédio. **Direito de igualdade racial**: aspectos constitucionais, civis e penais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Jorge da. **Direitos civis e relações raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

SILVA, Jorge da. **Violência e racismo no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Eduff, 1998.

SILVA, Jr. Hédio, Direito Penal e Igualdade Étnico e Racial. In: PIOVESAN, F. **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e Umbanda**. Caminhos da devoção brasileira. São Paulo: Selo Negro, 2005.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco**: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989.

SOUSA Jr, Vilson Caetano de. **Corujebó**: Candomblé e Polícia de Costumes (1938-1976): Salvador, Edufba, 2018.

TELLES, Edward. **Racismo à Brasileira**: Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro:



Relume Dumari, 2003 p.59.

Enviado em: 02/06/2021
Aprovado em: 05/08/2021